



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
PROCURADORIA SETORIAL

PROCESSO: 201900042002015

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Município de São Miguel do Passa Quatro-GO - Convênio nº 039-2012

DESPACHO Nº 378/2020 - ADSET- 12543

1. Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades constatadas na execução do convênio nº 039/2012, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de São Miguel do Passa Quatro-GO, conforme consta nos autos do processo nº 201300013000211.

2. Por meio do Ofício nº 141/2020 (SEI 000015306914), o Sr. Prefeito do Município de São Miguel do Passa Quatro-GO, [REDACTED] solicitou o parcelamento do valor do débito levantado (SEI 000015306892 - valor total R\$ 133.752,30, atualizado até 14/09/2020), referente ao Convênio nº 039/2012, em 04 (quatro) parcelas.

3. Dessarte, os autos foram encaminhados por intermédio do Despacho nº 3446/2020 - GAB (SEI 000015331316) à esta Procuradoria Setorial para orientar sobre a possibilidade legal de efetuar o parcelamento da dívida, conforme solicitado pelo Chefe do Executivo Municipal.

4. É o breve relato que se faz necessário.

5. O Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.522/2002, que *Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências* reconheceu a possibilidade de parcelamento em sede de restituição de recursos transferidos por meio de convênios, enquanto medida adotada pela Administração para a reparação do dano, consoante posicionamento do Ministério Público junto ao TCU, exarado no Acórdão nº 2940/2017, da 2ª Câmara, e incorporado no voto do Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que, pela relevância dos seus fundamentos, transcreve-se parcialmente:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE REPASSE E CONVÊNIOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA PELO ACÓRDÃO 6.105/2013-2ª CÂMARA. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PROVIMENTO PELO ACÓRDÃO 6.479/2014-2ª CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO 3.015/2016-PLENÁRIO. PROCESSO EM COBRANÇA EXECUTIVA. **ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 60 PRESTAÇÕES (EM VEZ DE 36 VEZES), COM FULCRO NO ART. 10 DA LEI 10.522/2002.** PREVISÃO APENAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS. FALHA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ACORDO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RETIFICAÇÃO DE ALGUMAS INCORREÇÕES FORMAIS. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO: Trata-se, no presente momento processual, de incidente de execução no processo de tomada de contas especial instaurado contra a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária (Cresol Baser) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR) em face de irregularidades na execução de ajustes celebrados por essas entidades (Contrato de Repasse nº 020149852/2006/MDA/Caixa e Convênios n 713/2005 e 732/2006) com o objetivo de realizar cursos de capacitação em gestão cooperativa, visando ao fortalecimento institucional da Cresol Baser.

[...]

5. Mais adiante, na Sessão de 30/11/2016, por meio do Acórdão 3.015/2016-Plenário, o TCU não conheceu do recurso de revisão interposto pela Funpar contra o Acórdão 6.479/2014 da 2ª Câmara, mas determinou a restituição dos autos ao Relator a quo para a avaliação da proposta formulada pelo Ministério Público junto ao TCU à Peça nº 197, nos seguintes termos:

“(...) Merece destaque, ainda, o ofício encaminhado pela Universidade Federal do Paraná informando do acordo de parcelamento do débito efetuado com a Funpar em 60 parcelas corrigidas monetariamente, realizado com fundamento no art. 10 da Lei 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, nos seguintes termos:

‘Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.’

Ocorre que tal forma de parcelamento do débito, a princípio, pode ser efetuada tão somente enquanto o processo de TCE encontrar-se na sua fase interna, ocasião em que o concedente pode realizar acordo com o devedor. Quando o processo encontrar-se em sua fase externa, ou seja, já tramitando na esfera do Tribunal de Contas da União, os critérios para parcelamento do débito são definidos no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 217 do Regimento Interno do TCU, cujo teor vale trazer a lume:

‘Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.’

[..]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que, em relação ao acordo celebrado para o parcelamento do débito fixado pelo Acórdão 6.105/2013-TCU-2ª Câmara, a Universidade Federal do Paraná, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura e a Advocacia Geral da União procedam ao aludido parcelamento com a devida incidência não só da atualização monetária, mas também dos juros de mora, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devendo informar o TCU sobre o cumprimento dessa medida no prazo de até 60 (sessenta) dias contadas da ciência desta deliberação;

6. A matéria encontra-se sedimentada em enunciados veiculados em manuais e sítios eletrônicos oficiais de órgãos de fiscalização e controle, dos quais se extrai que: “[n]a fase interna, enquanto o processo ainda não foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União para julgamento, o parcelamento dos débitos de TCE deverá seguir o que estabelecem o art. 10 e o §1º do art. 15, ambos da Lei nº 10.522, de 19/7/2002, e alterações”¹; bem como que “[o] parcelamento pelo órgão só é possível antes do encaminhamento da TCE ao Tribunal. Uma vez encaminhada, apenas o Tribunal poderá conceder parcelamento da dívida, observados os termos do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal. Atualmente, no âmbito do TCU, o débito pode ser parcelado em até trinta e seis meses, conforme o referido dispositivo”². A tese é encontrada ainda em sites especializados na internet, que reverberam o entendimento de que “na fase interna, pode ser concedido o parcelamento do débito”, caso em que “o parcelamento não segue a regra do TCU para a matéria – máximo de 24 [atualmente, 36] parcelas –, mas a regra geral prevista no artigo 10 da Lei 10.522/2002, a critério da autoridade fazendária, podendo-se parcelar a dívida em até 60 meses”³, bem como no sentido da “legalidade do parcelamento do débito em âmbito administrativo, desde que o valor devido seja atualizado nos termos da legislação aplicável, com juros e multa de mora estabelecidos no art. 37-A da Lei n. 10.522/2002”, bem assim que o parcelamento seja condicionado “às regras gerais previstas no art. 10 da Lei n. 10.522/2002: sessenta parcelas (no

máximo), obrigatoriedade de recolher a primeira parcela para ter o pedido analisado, vencimento antecipado com a conseqüente inscrição em dívida ativa em caso do não pagamento, etc.”⁴.

7. No âmbito estadual, temos que o Município pode manifestar sua intenção de submeter-se à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, criada por força da Lei Complementar n. 144/2018 (*ex vi* art. 18, parágrafo único), que possui competência para resolução de conflitos que envolvam inadimplemento de obrigações contratuais das partes envolvidas (art. 6º, § 1º, LC 144/2018). Os Municípios podem submeter seus litígios com a Administração Pública Estadual à CCMA, para composição extrajudicial (art. 21 da LC 114/2018), e que o acordo ali reduzido a termo constitui título executivo extrajudicial (art. 32, § 3º, da Lei 13.140/2015 c/c art. 16, § 2º LC 114/2018). Logo, em caso de possível acordo, é recomendável que o presente feito seja submetido a procedimento de composição extrajudicial pela CCMA.

8. Para tanto, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, impõe-se seja notificado o Prefeito do Município de São Miguel do Passa Quatro-GO para manifestar sua intenção em submeter a controvérsia à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), de maneira a entabular e formalizar acordo para restituição do débito apurado no âmbito do processo de prestação de contas final do convênio acompanhado pela Secretaria de Estado do Governo.

9. Com relação ao número de parcelas proposto pelo Município, cabe ao Administrador, *in casu*, titular da Pasta, deliberar, com supedâneo na oportunidade e conveniência, haja vista que falece competência a este órgão jurídico para tal. Contudo, a título colaborativo, mister avaliar em quantas parcelas o Município recebeu o benefício e em quantas ele está disposto a ressarcir o dano ao erário, à guisa do princípio da razoabilidade. Em outras oportunidades, esta Advocacia Setorial analisou casos semelhantes e sugeriu que deveria se manter a simetria com o cronograma de desembolso definido no Plano de Trabalho⁵.

10. Rememora-se que, embora não possua o tratamento extremamente rígido dos contratos, a formalização do convênio em instrumento próprio, escrito e formal, é exigida por lei (arts. 54 e 60, parágrafo único, c/c art. 116 da Lei 8.666/93). Igualmente, qualquer alteração, modificação ou ato que vise à conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio deverá seguir a mesma forma (princípio do paralelismo das formas). Por iguais razões, ato negocial que vise elidir procedimento de tomada de contas especial (decorrente da não comprovação de boa e regular aplicação dos recursos do convênio = dano ao erário) **deverá ser formalizado por escrito, mediante o competente termo de acordo de parcelamento subscrito por ambas as partes**, no qual estejam pactuados, no mínimo, a forma de ressarcimento do débito, os índices de atualização das parcelas mensais (*ex vi* art. 11 da RN 016/2006-TCE-GO), assim como as penalidades por eventual descumprimento.

11. A par das discussões doutrinárias sobre se “ato” ou “contrato” administrativo, fato é que o ato administrativo negocial de que se cogita deve obedecer aos requisitos de validade intrínsecos, notadamente, no que aqui pertine, aos requisitos de forma, tal como exigida em lei. Ato administrativo que desborde da forma prescrita em lei é pode ser anulado pela própria Administração (Súmula 473/STF). Sem embargo, em se tratando de vício sanável, pode ser convalidado caso venha a ser praticado sem vício – no caso, sem vício de forma -, dentro do quinquênio legal (art. 54 da Lei n. 13.800/2001).

12. Ressalte-se que uma vez proferido o pronunciamento final da autoridade pública, sugestivo notificar o Município sobre seus termos, em consonância com o art. 24 da Lei 13.800/2001.

13. Em tempo, cumpre frisar que o mero parcelamento do débito correspondente ao dano a ser ressarcido não enseja a dispensa da instauração e o próprio arquivamento da tomada de contas

especial, sendo necessária sua inteira quitação. Nessa senda a Procuradoria Geral do Estado emitiu o Despacho nº 399/2020 - GAB nos autos n. 202000005003663, segue transcrição:

21 – Assim, atento ao questionamento formulado pela SEAD, conclui-se que o art. 62, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, e demais atos normativos infralegais, que exigem o imediato ressarcimento do dano para a não instauração ou para a extinção do processo de tomadas de contas especial, em homenagem aos princípios da legalidade e da moralidade, não admitem a não instauração ou a extinção da tomada de contas especial mediante o mero parcelamento do débito perante o Estado de Goiás.

14. Orientada a matéria, restituo os autos ao Gabinete desta Secretaria de Estado de Governo.

NOTAS DE RODAPÉ:

1. 4. BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Secretaria Federal de Controle Interno. **Manual de Tomada de Contas Especial. Abril/2017**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/tomadas-de-contas-especiais/arquivos/manual-2017-tce.pdf>>. Acesso em: 11/08/2020.

2. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Questões acerca da aplicação da IN TCU 71/2012**. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial/perguntas-frequentes.htm>>. Acesso em: 11/08/2020.

3. Disponível em: <<http://www2.ifsp.edu.br/index.php/arquivos/category/521/-manuais.html?download=116%3Amanual-de-tomada-de-contas-especial-tcu>>. Acesso em: 11/08/2020.

4. BRAGA, Máira Esteves. **Possibilidade de parcelamento de débitos administrativos não inscritos em dívida ativa: análise crítica da legislação vigente**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 11 ago 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39862/possibilidade-de-parcelamentode-debitos-administrativos-nao-inscritos-em-divida-ativa-analise-critica-da-legislacao-vigente>>. Acesso em: 11 ago 2020.

5. Vide processos: 20130001300210, 20130001300744

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO,
ao(s) 16 dia(s) do mês de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VITORIA BONIFACIO E SOUZA**, Procurador (a) do Estado, em 17/09/2020, às 14:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015362542 e o código CRC 92CEB0E0.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA 82, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, Nº 400 6º ANDAR - Bairro SETOR
CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (32)3201-5605.



